



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 196-49.2016.6.21.0055

Procedência: TAQUARA - RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO -
VEREADOR - RRC - CANDIDATO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO
EXIGIDA NO REGISTRO - INDEFERIDO

Recorrente: MARTA DE SOUZA BERG

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DIVÓRCIO. NOME ATUAL. RRC encaminhado com o atual nome da candidata que divorciou-se. Quando da prolação da sentença, era plenamente possível aferir-se a veracidade das informações constantes das certidões acostadas. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARTA DE SOUZA BERG em face da sentença (fl. 20 e verso) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura diante de divergências relacionadas ao seu nome, documento atual e certidões da Justiça Estadual em conformidade com o seu “nome de casada”.

Em suas razões recursais (fls. 24-27), a recorrente alega que divorciou-se recentemente, tendo realizado a averbação em 01/06/2016. Dessa forma, sustenta que, apesar de constar o seu nome de casada em algumas certidões, seria possível aferir a validade das certidões por meio do CPF. Além disso, afirma que da análise dos documentos juntados ao pedido de registro resta patente que MARTA DE SOUZA BERG e MARTA DE SOUZA BERG AMORETY tratam-se da mesma pessoa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 34).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 15/09/2016 (fl. 21) e o recurso foi interposto em 17/09/2016 (fl. 24), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de elegibilidade da pretensa candidata recorrente, ante a divergência constatada entre o nome encaminhado com o RRC e o constante do seu título eleitoral, o que implicou, também, dúvida acerca das certidões criminais acostadas ao pedido de registro.

Entendeu o Juízo de primeiro grau, diante da ausência de retificação da documentação exigida, após a devida intimação para tanto (fls. 11-13), que não foram observados os arts. 26 e 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015 e, dessa forma, não restariam preenchidas as condições de elegibilidade.

Da análise do caso, razão não assiste à decisão de primeiro grau.

A Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 26. O formulário RRC conterà as seguintes informações:

III - dados pessoais: título de eleitor, nome completo, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, sexo, cor ou raça, estado civil, ocupação, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e números de telefone;

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial.

No caso em exame, apesar da candidata não ter se manifestado no prazo de 72 horas concedido pelo magistrado *a quo*, tenho que, com a documentação acostada inicialmente ao RRC, já era possível deferir o registro de candidatura.

O requerimento de registro de candidatura foi encaminhado ao juízo eleitoral com o nome atual da candidata, qual seja MARTA DE SOUZA BERG. Além disso, do RRC constou que a pretensa candidata é divorciada, bem como o número de seu CPF e RG.

Dessa forma, quando da prolação da sentença, era plenamente possível aferir-se a veracidade das informações constantes das certidões acostadas às fls. 05-08, na esteira da jurisprudência do TSE:

Registro. Certidões criminais.

1. Embora algumas certidões criminais tenham sido emitidas no nome de solteira da candidata, verifica-se que elas são suficientes, para atender o disposto no art. 26, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, porquanto delas consta o nome de seus pais e o número de seu CPF, o que supriria a irregularidade quanto ao respectivo nome.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Em face da apresentação pela candidata de todas as certidões criminais especificadas no art. 26, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, deve-se deferir o pedido de registro.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 532915, Acórdão de 06/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/10/2010) (grifado)

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO CRIMINAL. NOME DE CASADA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DO ARTIGO 26, II, DA RES.-TSE nº 23.221/2010. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Aferida a ausência de condenação criminal apta a ensejar a inelegibilidade de candidato, por meio de documentação reclamada aos autos somente após o julgamento dos embargos de declaração na origem, é de rigor o deferimento do pedido de registro de candidatura, tendo em vista ser regra a elegibilidade do cidadão.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 213859, Acórdão de 01/02/2011, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 033, Data 16/2/2011, Página 42-43)

Por fim, em relação à divergência relativa ao nome da pretensa candidata e o seu título eleitoral, a jurisprudência pátria prima pela verdade real nos registros públicos:

DIREITO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE PATRONÍMICO. NOME DE SOLTEIRA DA GENITORA. POSSIBILIDADE.

1. O princípio da verdade real norteia o registro público e tem por finalidade a segurança jurídica, razão pela qual deve espelhar a realidade presente, informando as alterações relevantes ocorridas desde a sua lavratura.

2. O ordenamento jurídico prevê expressamente a possibilidade de averbação, no termo de nascimento do filho, da alteração do patronímico materno em decorrência do casamento, o que enseja a aplicação da mesma norma à hipótese inversa - princípio da simetria -, ou seja, quando a genitora, em decorrência de divórcio ou separação, deixa de utilizar o nome de casada (Lei 8.560/1992, art. 3º, parágrafo único). Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1072402/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 01/02/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, correto o envio do RRC com o atual nome da candidata, conforme se constata da certidão acostada à fl. 28.

Dessa forma, razão assiste à recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de MARTA DE SOUZA BERG.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ot9tatvghq541ejovm7u74072867429841409160925230023.odt